



## Conselho Regional de Administração de Goiás

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Comissão Permanente de Licitação  
Rua 1.137, nº 229 - Bairro Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74180-160  
Telefone: (62) 3230-4769 - [www.crago.org.br](http://www.crago.org.br)

Despacho Decisório nº 6/2020/CRA-GO

Goiânia, 21 de outubro de 2020.

### DECISÃO RECURSO –

FARIA FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 476908.000104/2020-72

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

OBJETO: Contratação de escritório de advocacia, referente ao objeto de serviços técnicos administrativos especializados nos ramos do Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Público e legislação do Tribunal de Contas da União e do Conselho Federal de Administração, para o CRA-GO, e os serviços consistirão na prestação de consultoria no acompanhamento dos procedimentos administrativos e judiciais de interesse deste órgão.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante FARIA FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S face a decisão da Comissão Permanente de Licitação do CRA/GO que a declarou inabilitada continuar participando do certame, ante o descumprimento do item 4.4.4, alínea “a” do Edital, mais precisamente quanto a não apresentação da certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor cível, conforme a previsão do art. 31, inc. II da Lei nº 8.666/93.

Alegou a Recorrente em suas razões que apesar de não ter sido possível a verificação de autenticidade da certidão apresentada, pelo código HASH no sítio [www.tjgo.jus.br/sicad](http://www.tjgo.jus.br/sicad) (endereço eletrônico do TJGO para verificação de autenticidade das certidões expedidas), alegando que a certidão apresentada em cópia simples era a original, conforme se constata no website do Cartório Distribuidor Cível de que as emissões de certidões seriam realizadas através de contato telefônico com posterior envio por e-mail, fazendo a juntada posterior, em sede do presente Recurso da certidão original, assim como de cópias dos e-mails que atestam a veracidade da certidão então apresentada na sessão realizada na data de 14/08/2020. Pugnou então pelo provimento do Recurso face as informações e documentos apresentados, e que caso não fosse deferido, que haja a desabilitação das demais licitantes em razão de terem apresentado

certidões simples, expedidas por websites dos Tribunais de Justiça dos quais possuem sede (foro), alegando descumprimento do Edital nos exatos termos aos quais levou a sua inabilitação.

Posteriormente a apresentação das presentes razões do recurso, foram as demais licitantes intimadas a apresentarem suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, no que as licitantes RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e NELSON WILLIAMS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresentaram suas razões no mesmo sentido, de que o recurso da Recorrente fosse desprovido pelos motivos aduzidos a seguir, quais sejam, de que a certidão apresentada estaria em desacordo com o item 4.4.4, alínea “a”, tendo em vista que não foi apresentado em formato autenticado ou cuja conferência junto ao sítio do TJGO fosse possível, elencando ainda que a CPL promoveu diligência nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, no sentido de verificar a autenticidade desta, através do código HASH no sítio eletrônico do TJGO, não sendo possível naquele momento atestar a veracidade, ante a existência de erro quando da apresentação do resultado do código HASH no sistema eletrônico do Tribunal. Deste modo, teria restado demonstrado o descumprimento do item 4.4.4, alínea “a” do Edital, ante a declaração de conhecimento e aceitabilidade das condições do Edital, em observância ao princípio da vinculação ao edital, assim como

ao descumprimento do art. 31, inc. II e art. 32, ambos da Lei nº 8.666/93, não cabendo portanto o provimento do recurso nos moldes solicitados.

Eis a síntese dos fatos e o relatório.

## II – RAZÕES DA DECISÃO

A licitação tem por finalidade o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração e a garantia de condições iguais de competição entre as licitantes, denominado como princípio da isonomia, conforme previsto no art. 37, inc. XXI da CF/88.

O meio de se assegurar a igualdade entre os licitantes é preestabelecer regras procedimentais e matérias, cujo respeito seja vinculado, ou seja, não seja possível que nenhum licitante e a Administração as desrespeitem, nesse sentido é o que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que o art. 31, inc. II da Lei nº 8.666/93, prevê expressamente que a empresa licitante deve, em relação a documentação quanto à qualificação econômico-financeira, apresentar certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Outrossim, com relação a apresentação da aludida certidão, de que as formas tradicionais estão previstas no art. 32, caput da Lei de Licitações, que são as seguintes: a) em original; b) através de fotocópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração; ou c) através de publicação na imprensa oficial; conforme expressamente previsto no Edital em seus itens 4.1 e 4.9

Continuando, atualmente pode-se apontar uma nova forma para apresentação dos documentos: por meio de emissão via internet. Esse modo é usualmente utilizado para expedição de certidões negativas de débitos de natureza tributária. Adotando essa opção, o licitante, ao invés de seguir o caminho burocrático para a apresentação do documento sob alguma das formas previstas no art. 32, caput da Lei nº 8.666/93, apenas entra no site oficial do órgão emissor, acessa o link específico, indica os dados solicitados e imprime o documento.

Há de se levar em consideração que a Lei de Licitações data do ano de 1993, época em que a internet no Brasil estava em seus primeiros passos, e tendo em vista o decurso de tempo desde então, acompanhado do avanço tecnológico, a Administração Pública viu-se obrigada a acompanhar a modernização. Além das formas tradicionais de apresentação dos documentos elencadas no art. 32, caput da Lei nº 8.666/93, começou a aceitar a apresentação de documentos emitidos via internet. Assim, em sede de licitações, desde que exista norma específica do órgão emissor admitindo a obtenção do documento através da internet, os licitantes poderão apresentá-lo sob essa forma.

Nesse diapasão, com relação a emissão de certidões pelo Poder Judiciário, mais especificamente, para o caso em comento, da certidão negativa de falências, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão administrativo responsável por regulamentar a atuação do Poder Judiciário, criado através da Emenda Constitucional nº 45/2004, trouxe a regulamentação da emissão de certidões por meio dos sítios eletrônicos dos Tribunais brasileiros, mais especificamente através da Resolução CNJ nº 121/2010, por meio dos arts. 1º, 6º, 7º, 8º, 10º e 11.

Para melhor demonstrar, segue abaixo na literalidade o disposto no art. 11

da Resolução CNJ nº 121/2010:

“Art. 11. A certidão judicial negativa será expedida eletronicamente por meio dos portais da rede mundial de computadores.”

Como sucedâneo, descabida é a alegação da Recorrente de que as demais licitantes deveriam ter sido desclassificadas pelo mesmo motivo. Há de se levar em conta, conforme explanado acima, que é perfeitamente aceitável o recebimento de certidões expedidas por meio de sítios eletrônicos oficiais, desde que seja possível a comprovação de sua autenticidade e que haja regulamentação para a expedição de tal, no mais perfeito atendimento ao Princípio do Formalismo Moderado.

Tanto o é assim, que a CPL, no momento em que recebeu a certidão ora impugnada, de pleno não a rejeitou, mas sim promoveu a diligência de atestar a sua

veracidade, acessando o site: [www.tjgo.jus.br/sicad](http://www.tjgo.jus.br/sicad), site esse apresentado no próprio corpo da certidão como para verificação de autenticidade, no que, ao inserir o código HASH no campo previsto, constou-se a inexistência de emissão da aludida certidão, com a inviabilidade de atestar a sua veracidade, conforme constou na ata, sendo este o motivo pelo qual a Recorrente fora inicialmente inabilitada.

Aliás, tal procedimento fora realizado com todas as demais licitantes, tanto que a sessão teve início às 10h10min e encerramento somente às 17h25min, sendo a aludida conferência realizada não somente com relação a certidão de falência, mas

também com as demais, que aliás foram aceitas também em formato expedido por sítio eletrônico, inclusive as da ora Recorrente.

Porém, todavia, em realização de nova consulta no sítio [www.tjgo.jus.br/sicad](http://www.tjgo.jus.br/sicad), foi finalmente possível atestar a veracidade do aludido documento, através do código HASH constante do mesmo, sendo a realização de nova conferência uma faculdade do julgador, conforme previsto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

### III – DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso interposto pela Licitante FARIA FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente e da fundamentação esposada, no sentido de habilitar a Recorrente e conseqüentemente classificá-la para a próxima fase do certame.

Outrossim, a presente resposta será publicada nos termos da legislação de regência, assim como encaminhada a Recorrente e Contrarrazoante.

Goiânia, 21 de outubro de 2020.

KÊNYA COUTINHO GONÇALVES  
VICE-PRESIDENTE DA CPL



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Kênya Coutinho Gonçalves, Administrador(a)**, em 21/10/2020, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [sei.cfa.org.br/conferir](http://sei.cfa.org.br/conferir), informando o código verificador **0649484** e o código CRC **24C846E5**.